



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(REVOGADA PELA DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE-RO)

DECISÃO NORMATIVA N. 005/2016/TCE-RO

Estabelece os prazos prescricionais relativos à pretensão punitiva por infrações sujeitas ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e assevera a imprescritibilidade das pretensões e ações de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de irregularidades na gestão do patrimônio público.

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e especialmente no art. 3.º da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 173, inciso III, e com o art. 263 e ss. do Regimento Interno; e~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a máxima efetividade ao disposto no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia, da proteção da confiança legítima, da razoável duração do processo e o princípio da prescritibilidade, de um lado, com os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da prestação de contas da administração pública, de outro;~~

~~CONSIDERANDO a ausência de previsão legal quanto à prescrição da pretensão punitiva das infrações sujeitas ao controle externo por este Tribunal de Contas;~~

~~CONSIDERANDO a controvérsia jurisprudencial relevante sobre o tema;~~

RESOLVE:

~~Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:~~

~~I— 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:~~

~~a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;~~

~~b) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública estadual e municipal, prevista no art. 43 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.~~

~~H— 08 (oito) anos, no tocante à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, prevista no art. 57 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.~~

~~Art. 2.º Os prazos prescricionais previstos no artigo anterior contar-se-ão:~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~I— se houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:~~

~~a) a partir da data prevista ou do término do prazo definido em lei ou ato normativo para a obrigatoria prestação de informações ao Tribunal de Contas, pelo agente público responsável pelo ato ou fato administrativo, ou pela Administração, em especial nos casos de:~~

~~1. Prestação de Contas anual;~~

~~2. Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária;~~

~~3. Balancete;~~

~~4. informações sobre arrecadação do mês, para fins de repartição da receita entre os poderes e órgãos autônomos.~~

~~b) a partir da data do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, bem como de seus efeitos, se, em função da discricionariedade do gestor público em seu cometimento, a prestação de informações sobre eles não for previsível, em especial nos casos de:~~

~~1. editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;~~

~~2. contratos administrativos;~~

~~3. convênios;~~

~~4. Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa competente;~~

~~5. outros atos que, por disposição normativa, devam ser informados ao Tribunal.~~

~~II— se não houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:~~

~~a) a partir da publicização do ato ou fato, quando esta se der de modo suficiente, franqueando o potencial conhecimento do Tribunal de Contas sobre sua existência, dentro dos padrões de razoabilidade;~~

~~b) a partir do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, quando sua publicidade não for suficiente, dentro dos padrões de razoabilidade.~~

~~Art. 3.º Os prazos prescricionais previstos no art. 1.º desta Decisão Normativa interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos passíveis de punição.~~

~~§ 1.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do *caput* deste artigo, a interrupção retroagirá:~~

~~I— à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos do procedimento de controle externo deflagrado para apuração das irregularidades puníveis;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~II — à data de protocolização da denúncia ou da representação.~~

~~§ 2.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do *caput* deste artigo, não voltará ele a correr, até o fim do processo de controle externo, com a superveniência de decisão irrecorrível.~~

~~Art. 4.º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5.º, da **Constituição Federal**, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.~~

~~Art. 5.º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos, ficando vedada a desconstituição de decisões definitivas já prolatadas pelo Tribunal de Contas.~~

~~Porto Velho, 15 de setembro de 2016.~~

~~**EDILSON DE SOUSA SILVA**
Conselheiro Presidente~~